

TRATAMENTO DAS QUESTÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADE A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ESCOLAS BRASILEIRAS: TENSÕES JURÍDICAS A PARTIR DO MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO¹

Samuel Teixeira Ferreira

RESUMO

O presente artigo analisa as tensões jurídicas decorrentes do tratamento das questões de gênero e sexualidade a crianças e adolescentes nas escolas brasileiras, tomando como eixo a controvérsia instaurada pelo Movimento Escola sem Partido. Inicialmente, contextualiza a origem e as propostas do movimento, distinguindo a construção retórica da denominada "ideologia de gênero" dos estudos de gênero desenvolvidos no âmbito acadêmico-científico. Em seguida, examina os limites jurídicos do poder familiar na condução da educação dos filhos, demonstrando que a autoridade parental deve ser harmonizada com o direito fundamental de crianças e adolescentes ao livre desenvolvimento da personalidade, à educação e à proteção integral. Analisa, ainda, a autonomia didático-pedagógica dos docentes como garantia constitucional indispensável à efetivação do pluralismo de ideias, da liberdade de ensinar e da formação crítica dos estudantes. Por fim, examina a Lei nº 7.800/2016, do Estado de Alagoas, e o julgamento da ADI 5537 pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando que o Tribunal reconheceu a incompatibilidade das propostas inspiradas no Movimento Escola sem Partido com os princípios constitucionais da liberdade de ensino, do pluralismo pedagógico e da proteção integral de crianças e adolescentes. Conclui-se que a solução das tensões entre poder familiar, autonomia didático-pedagógica e educação escolar exige interpretação orientada pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Escola sem Partido; ideologia de gênero; proteção integral da criança e do adolescente; poder familiar; autonomia didático-pedagógica.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito à obtenção do grau de bacharel em Direito junto ao Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora, campus Governador Valadares, sob a orientação da professora doutora Nara Pereira Carvalho.

LISTA DE SIGLAS

Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI
Código Civil – CC
Constituição Federal – CF
Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CONTEE
Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH
Convenção sobre os Direitos da Criança – CDC
Movimento Escola sem Partido – ESP
Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA
Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB
Partido Democrático Trabalhista – PDT
Supremo Tribunal Federal – STF

SUMÁRIO

Introdução; 1. ESP e controvérsia sobre tratamento da sexualidade e do gênero nas escolas; 1.1 Origem, fundamentação jurídica e propostas do ESP; 1.2 ESP e “ideologia de gênero”; 2 Livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes no e para além do poder familiar; 3 Autonomia didático-pedagógica na prática docente; 4 Instituição do Programa “Escola Livre” pela lei nº. 7.800/2016 de Alagoas; 5 Controle de constitucionalidade da lei 7.800/2016 pela ADI 5537; 5.1 Voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso; 5.2 Voto vencido do Ministro Marco Aurélio Mello; 5.3 Síntese crítica do julgamento da ADI 5537 e alcance da decisão; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

No Brasil, a educação constitui direito social de todos e dever compartilhado entre Estado e família. Sua finalidade transcende a mera transmissão de conhecimentos, destinando-se ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, conforme dispõe o artigo 205 da Constituição Federal [CF] (Brasil, 1988). Trata-se, no entanto, de assunto marcado por controvérsias, destacadamente quando em questão o tratamento de gênero e sexualidade para crianças e adolescentes nas escolas.

A esse respeito, tem-se o Movimento Escola sem Partido (ESP), articulação social e política que, sob a defesa da neutralidade ideológica no ambiente escolar, exerce influência direta na elaboração de projetos de lei em diversos entes federativos. Organizado em 2004, o ESP sustenta que as escolas brasileiras estariam sendo utilizadas para fins de doutrinação política e ideológica, usurpando o papel atribuído à família na formação moral e ética de crianças e adolescentes. Em contrapartida, educadores, pesquisadores e entidades da sociedade civil alertam para o potencial cerceador dessas iniciativas, que poderiam restringir a autonomia didático-

pedagógica dos professores e suprimir discussões essenciais à formação integral dos estudantes (Ribeiro, 2016, p. 5-6).

É nesse contexto que assume especial relevância a expressão "ideologia de gênero". Embora bastante empregada por setores reacionários para descreditar pesquisas e debates sobre gênero e sexualidade nas escolas, a terminologia, alheia ao vocabulário acadêmico-científico, confunde-se deliberadamente com os estudos de gênero, campo interdisciplinar dedicado a investigar construções sociais, culturais e históricas das identidades e as dinâmicas de poder a elas associadas (Junqueira, 2022, p. 17-18). A manipulação retórica dessa distinção serve, com frequência, para extremar o debate e obstruir a abordagem de temas indispensáveis à formação dos estudantes, como a prevenção da violência de gênero, o enfrentamento da discriminação e a promoção da igualdade. A educação escolar converte-se, assim, em objeto de disputa entre a defesa de um suposto espaço neutro de ensino e a compreensão da escola como instância formadora de cidadãos críticos e autônomos.

A materialização legislativa dessas tensões ocorreu de forma paradigmática em Alagoas, com a publicação da lei nº 7.800/2016, que instituiu o Programa "Escola Livre" (Alagoas, 2016). O texto legal, que guardava correspondência quase idêntica com as propostas do ESP, impôs restrições à atuação docente, determinou a afixação de cartazes com "deveres do professor" nas salas de aula e destacou o direito dos pais a que seus filhos recebessem educação moral alinhada às suas convicções (Cara, 2016, p. 44-45).

Foi, então, suscitada a inconstitucionalidade da lei em Juízo, culminando no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5537 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nele, foram dispostos argumentos fundados na competência federativa, na liberdade de consciência e no poder familiar, de um lado, e na liberdade de ensinar, no pluralismo de ideias e no caráter emancipatório da educação, de outro (Brasil, 2020). O julgamento, que resultou na declaração de inconstitucionalidade da lei alagoana, expôs as antinomias constitucionais que estão na base do debate e resultou em um precedente de relevância para a delimitação dos contornos jurídicos da educação no país.

O debate, porém, ultrapassa a constitucionalidade de uma legislação estadual específica, mas que é demonstrativa de tensões jurídicas, considerando que:

a) cabe aos pais, no exercício do poder familiar, dirigir a criação e educação dos filhos, conforme previsão do art. 1.634, I, Código Civil [CC] (Brasil, 2002);

b) é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado assegurar o livre desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, inclusive o direito à educação, de acordo com previsões constantes no art. 227, caput, da CF (Brasil, 1988) e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente [ECA] (Brasil, 1990a);

c) os professores gozam de autonomia didático-pedagógica, conforme arts. 206, II da CF (Brasil, 1988) e arts. 3º, II e 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional [LDB] (Brasil, 1996).

O problema de pesquisa consiste, portanto, em investigar de que forma possíveis tensões devem ser harmonizadas sob referencial hermenêutico compatível com o regime jurídico da infância e da adolescência. Isso porque crianças e adolescentes são reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, destinatários da doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta, conforme estabelece o artigo 227 da CF (Brasil, 1989) e reproduzem os artigos 1º e 4º do ECA (Brasil, 1990a). Soma-se a esse conjunto normativo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, destacado no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança [CDC] (ONU, 1989), incorporada ao Direito brasileiro pelo Decreto nº 99.710/1990 (Brasil, 1990b), segundo o qual toda decisão que lhes diga respeito deve priorizar a solução mais favorável ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral, intelectual e social. Em consequência, eventuais disputas entre exercício do poder familiar, autonomia didático-pedagógica dos docentes e conteúdo da educação escolar não podem ser solucionados exclusivamente sob a perspectiva dos direitos dos adultos envolvidos, mas interpretados a partir da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, que constituem critérios estruturantes da ordem constitucional brasileira.

O presente trabalho tem por objetivo analisar essas tensões, a partir do estudo do ESP e da controvérsia instaurada em torno da abordagem das questões de gênero e sexualidade nas escolas brasileiras. Para tanto, examina a origem e os fundamentos do movimento, distingue a retórica da denominada "ideologia de gênero" dos estudos acadêmicos de gênero, investiga os limites jurídicos do poder familiar frente ao livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, analisa os fundamentos constitucionais da autonomia didático-pedagógica docente e, por fim, estuda a Lei nº 7.800/2016 (Alagoas, 2016) e o julgamento da ADI 5537 pelo STF,

com especial atenção aos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello (Brasil, 2020).

A pesquisa possui natureza qualitativa, desenvolvida mediante método jurídico-dogmático e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Utilizam-se como fontes primárias a CF (Brasil, 1988), a LDB (Brasil, 1996), o ECA (Brasil, 1990a), o CC (Brasil, 2002) e a lei alagoana nº 7.800/2016 (Alagoas, 2016), bem como o julgado do STF (Brasil, 2020). Como fontes secundárias, recorre-se à doutrina especializada em Direito Constitucional, Direito Civil e a literatura dedicada ao Movimento Escola sem Partido e à construção discursiva da denominada "ideologia de gênero", utilizada para contextualizar o objeto da pesquisa.

O trabalho estrutura-se em cinco seções, além desta introdução e das considerações finais: a primeira aborda o ESP, suas origens, ideias e fundamentação jurídica, bem como as controvérsias acerca do conceito de ideologia de gênero; a segunda, examina o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes; a terceira, trata da autonomia didático-pedagógica na prática docente; a quarta, analisa o Programa "Escola Livre" e sua conexão com o ESP; e a quinta, analisa criticamente o julgamento da ADI 5537 e suas repercussões para a compreensão constitucional do direito à educação.

1. ESP E CONTROVÉRSIA SOBRE TRATAMENTO DA SEXUALIDADE DO GÊNERO NAS ESCOLAS

Uma das pautas mais tensionadas quanto à educação formal de crianças e adolescentes no Brasil envolve o tratamento da sexualidade e do gênero nas escolas. Movimentos como o "Escola sem Partido" alertam para uma suposta "ideologia de gênero", sustentando a premissa de que as instituições de ensino estariam doutrinando alunos e, em última instância, usurpando o papel primordial da família na formação moral e ética de crianças e adolescentes. Para compreender a complexidade do assunto, é importante examinar as noções envolvidas.

1.1 Origem, fundamentação jurídica e propostas do ESP

O ESP surgiu no ano de 2004, na cidade de São Paulo, sob a iniciativa do advogado e ativista Miguel Nagib, que passou a articulá-lo inicialmente como uma reação ao que considerava ser a utilização das salas de aula para fins de doutrinação política e ideológica por parte de docentes. Conforme Rocha (2020, p. 17), a

motivação inicial de Nagib decorreu de um episódio envolvendo sua filha, cujo professor teria, durante uma aula, comparado o líder revolucionário Che Guevara a São Francisco de Assis, apontando-os como pessoas que renunciaram a tudo por uma ideologia. Inconformado com essa comparação, Nagib escreveu uma carta aberta ao professor, imprimiu trezentas cópias e as distribuiu na escola.

Em seu *site* oficial, atualmente desativado, o ESP se apresentava como uma “iniciativa conjunta de estudantes e pais preocupados com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis: do ensino básico ao superior” (Oliveira, 2022, p. 41). Segundo Luciano Paz de Lira (2021, p. 25), “inspirado em propostas como o *No Indoctrination* norte-americano, o ESP nasce como um movimento difuso em 2004, mas logo se organiza e cria uma página na internet para coletar e divulgar suas informações, tornando-se associação em 2015”.

Segundo Oliveira (2022, p. 43), a principal proposta do ESP consiste na obrigatoriedade de instalação de um cartaz no interior das salas de aula contendo uma lista de “seis deveres do professor”, com o propósito de assegurar um ambiente de neutralidade ideológica no espaço escolar. A figura a seguir, extraída do Instagram do ESP, contém cartaz com os seis deveres do professor, cujo canto inferior apresenta a frase “PARA COLAR NO CADERNO DO SEU FILHO” [caixa alta no original].

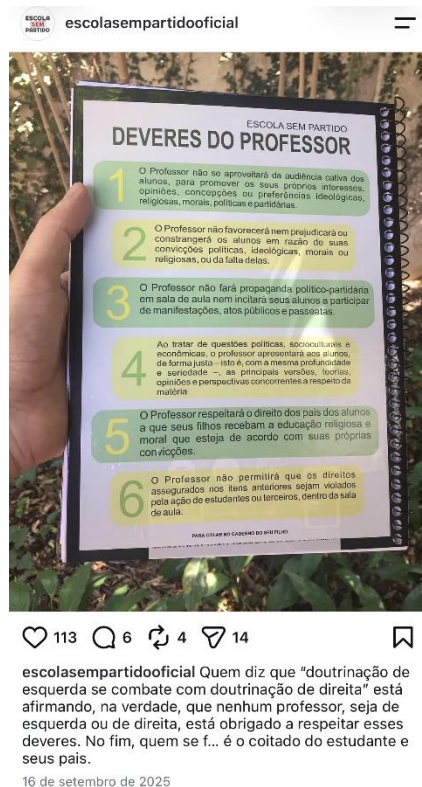


FIGURA 1: Cartaz com os seis deveres do professor (ESP, 2025).

A base jurídica invocada pelo movimento apoia-se, primordialmente, na conjugação de dispositivos constantes na CF, no CC e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil pelo Decreto n. 678/1992 (Brasil, 1992).

Pela CF, são arguidos os seguintes incisos do artigo 5º: VI, o qual destaca a liberdade de consciência e de crença; VIII, segundo o qual ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política e X, que garante a inviolabilidade da intimidade. Também é invocado o artigo 206, incisos II e III, que estabelecem a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e a pluralidade de concepções pedagógicas como princípio do ensino (ESP, 2019).

Em relação ao exercício do poder familiar pelos pais de crianças e adolescentes, o ESP destaca o artigo 226, caput, da CF (ESP, 2019), que reconhece a família como base da sociedade, e o artigo 5º, VI, que garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (ESP, 2019). Também é frequente a menção ao artigo 1634, I, do CC, que dispõe sobre a prerrogativa dos pais em dirigir a criação e a educação dos filhos (ESP, 2019) e ao artigo 12 da CADH, segundo o qual “[o]s pais [...] têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções”. A esse respeito, Junqueira destaca que:

Nas declarações do advogado católico Miguel Francisco Urbano Nagib (...) e das lideranças dos movimentos antigênero latino-americanos, tornou-se uma constante a evocação descontextualizada do artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA) [...] (Junqueira, 2022, p. 28).

Por fim, o ESP sustenta que a doutrinação nas escolas violaria o princípio da neutralidade estatal em matéria religiosa e ideológica, decorrente do Estado laico (ESP, 2019), e que a proteção integral de crianças e adolescentes, prevista no artigo 227 da CF (ESP, 2019), impõe que o Estado e a família atuem conjuntamente para preservar a formação livre e autônoma do educando, sem o submeter à imposição de visões de mundo que não correspondam à pluralidade necessária ao desenvolvimento de seu senso crítico (ESP, 2019).

O movimento ganhou notoriedade sobretudo a partir de 2014, quando passou a defender e a inspirar projetos de lei em âmbito municipal, estadual e federal que

visavam a coibir a suposta prática de proselitismo político e ideológico no ambiente escolar (Ribeiro, 2016, p. 5). Tais proposições legislativas multiplicaram-se em diversos estados da Federação, suscitando intenso debate público e acadêmico acerca dos limites entre a liberdade de ensino, a pluralidade de ideias e a atuação do Estado na regulação da prática docente.

Na esfera federal, o ESP inspirou um projeto de lei apresentado pelo deputado Erivelton Santana. Conforme Fernandes e Santana (2021, p. 194), o projeto de lei nº. 7180/2014 (Brasil, 2014) propunha uma alteração no artigo 3º da LDB (Brasil, 1996),

ao incluir, no tocante aos princípios do ensino, um dispositivo que se refere ao respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa.

Projeto semelhante foi proposto no Senado Federal pelo senador capixaba Magno Malta, no PL 193/2016 (Brasil, 2016).

O ESP, ainda que não se configure como organização partidária ou institucional formalmente estruturada, constituiu-se como rede de mobilização social e política que conseguiu influenciar a agenda legislativa educacional no país, mobilizando setores conservadores da sociedade civil e recebendo, por sua vez, forte oposição de entidades acadêmicas, sindicais e de defensores de direitos sociais (Manhas, 2017, p. 19). Suas ideias centrais desenvolvem-se sob a premissa de que a escola pública deve ser um espaço de neutralidade política, ideológica e partidária, cabendo ao professor o papel de mediador do conhecimento e não o de propagandista de convicções pessoais (Lira, 2021, p. 24).

O movimento sustenta que a educação não pode ser instrumento de transformação social segundo uma agenda política específica, defendendo que o ensino deve pautar-se pela apresentação equilibrada de perspectivas divergentes sobre temas controversos, de modo a respeitar o direito do aluno de formar livremente suas próprias convicções. Nesse sentido, opõe-se à introdução de discussões sobre gênero e sexualidade no currículo escolar, argumentando que tais temas extrapolariam a finalidade educacional e configurariam imposição ideológica, em detrimento dos valores morais e das convicções das famílias.

O ESP encerrou oficialmente suas atividades em 1º de agosto de 2019. Em publicação em sua página no Facebook, Miguel Nagib afirmou não dispor de condições para sustentar as demandas financeiras e operacionais necessárias à

continuidade do movimento. Além disso, manifestou frustração com a ausência de apoio do então presidente Jair Bolsonaro às pautas defendidas pelo ESP. Segundo Nagib, após assumir a Presidência, Bolsonaro deixou de abordar o tema publicamente, e o então ministro da Educação, Abraham Weintraub, também não demonstrou disposição para apoiar o movimento (Basílio, 2019).

É importante destacar que o encerramento formal das atividades do ESP não significou o fim de sua influência no debate público brasileiro. Em matéria jornalística, Basílio (2019) cita o professor Fernando Penna, líder de um movimento de docentes contrário às propostas do ESP, segundo o qual o discurso que fundamentou o movimento permaneceria presente e influente em parcela da sociedade brasileira. Nas palavras de Penna, o fim do ESP “não significa que o legado que eles deixaram se encerra aqui, infelizmente. O Escola sem Partido continua e continuará a fazer muito estrago”.

1.2 ESP e “ideologia de gênero”

É necessário esclarecer que ao falar em combate à “ideologia de gênero”, o ESP alinha-se a uma ampla gama de movimentos antigênero ao redor do mundo, cujo argumento central é a afirmação da existência de uma “conspiração mundial contra a família”, atuante para impor nos espaços escolares uma “ideologia contrária à natureza humana” (Junqueira, 2019, p. 135).

Engajados nessa agenda global, os professores, em vez de cumprirem o currículo, buscariam usurpar dos pais o protagonismo na educação moral de seus filhos para doutriná-los com ideias contrárias às convicções e aos valores da família. Para aniquilá-la por meio do cancelamento das diferenças naturais entre homens e mulheres, esses inimigos da família procurariam confundir as crianças, obrigando, por exemplo, os meninos a vestirem saias e a brincarem de bonecas, enquanto as meninas seriam instigadas a se livrarem de sua natural propensão a cuidar dos outros. Em um esforço de “erotização das crianças” desde a mais tenra idade, alunos seriam estimulados a se interessarem por masturbação, homossexualidade, transexualidade, prostituição, aborto, poligamia, pornografia, pedofilia, bestialismo etc. (Junqueira, 2019, p. 135).

Não obstante, deve-se esclarecer a distinção entre o termo pejorativo “ideologia de gênero” e a realidade acadêmica dos “estudos de gênero”. A primeira expressão, “ideologia de gênero”, popularizou-se em discursos de cunho conservador como uma forma de descreditar e atacar pesquisas e debates sobre gênero e sexualidade (Junqueira, 2022, p. 57). Contudo, no ambiente universitário e científico,

não há uma vertente teórica ou um conjunto de conhecimentos que se autoidentifique com essa nomenclatura. O que realmente existe são os "estudos de gênero": um campo de pesquisa interdisciplinar dedicado a investigar as complexas construções sociais, culturais e históricas das identidades de gênero, os papéis que a sociedade atribui a homens e mulheres, e as dinâmicas de poder que daí decorrem.

A verdadeira controvérsia emerge quando o rótulo "ideologia de gênero" é empregado com o propósito de insinuar uma suposta doutrinação sistemática nas escolas. Essa narrativa sugere que o objetivo seria dismantlar valores familiares tradicionais ou impor uma perspectiva singular sobre a sexualidade. Tal argumentação, entretanto, frequentemente distorce os verdadeiros propósitos dos estudos de gênero. Estes, na realidade, visam a fomentar a reflexão crítica sobre as desigualdades e preconceitos baseados no gênero, ao mesmo tempo em que promovem o respeito incondicional à diversidade. A manipulação deliberada, que confunde os estudos de gênero com a conotação negativa de "ideologia de gênero", serve, muitas vezes, para extremar o debate e, conseqüentemente, obstruir a abordagem de temas importantes para a formação dos estudantes, como a erradicação da violência de gênero e a promoção efetiva da igualdade.

2. LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO E PARA ALÉM DO PODER FAMILIAR

No alicerce do ordenamento jurídico brasileiro, a CF, em seu artigo 227, caput, estabelece que família, sociedade e Estado têm o dever compartilhado de assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como de os proteger de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988). Esse dispositivo constitucional, portanto, serve como suporte para a compreensão dos direitos relacionados à infância e à adolescência no país, bem como da corresponsabilidade em sua proteção e desenvolvimento.

No mesmo sentido, o ECA dispõe, em seu artigo 4º, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com prioridade máxima, a efetivação de direitos essenciais: vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990a). Reitera-se, assim, a previsão constitucional

segundo a qual o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes é de responsabilidade não apenas dos pais, como poderia ser entendido se se analisasse, de maneira isolada, o exercício do poder familiar desses em relação a seus filhos crianças e adolescentes.

A partir do Direito Civil, dispõe-se que crianças e adolescentes são incapazes de exercerem pessoalmente os atos da vida civil. Até 16 anos incompletos, são tidas como absolutamente incapazes (art. 3º, CC) e, dos 16 anos aos 18 anos incompletos, são relativamente incapazes (art. 4º, I, CC). Tornam-se capazes de fato aos 18 anos de idade (art. 5º, caput), salvo os casos de emancipação (art. 5º, par. único, CC) (Brasil, 2002). Tal construção justifica-se no reconhecimento de que “a criança [e o adolescente], em virtude de sua **falta de maturidade física e mental**, necessita **proteção e cuidados especiais**, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento” [destacaram-se], conforme disposto no Preâmbulo da CDC (ONU, 1989Brasil, 1990a).

Assim, do nascimento com vida (art. 2º, CC), os filhos, enquanto absolutamente e relativamente incapaz, são postos automaticamente a partir de disposição legal (arts. 3º, 4º, I e 1.630, CC) (Brasil, 2002), sob a responsabilidade direta dos pais através do poder familiar. Trata-se de instituto jurídico protetivo pelo qual se tem um conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos seus filhos incapazes em razão da idade, isto é, crianças (pessoas até 12 anos incompletos) e adolescentes (dos 12 anos aos 18 anos incompletos), conforme definição contida no artigo 2º, ECA (Brasil, 1990a).

No artigo 1.634 do CC são exemplificadas as atribuições que recaem sobre os pais em relação ao poder familiar:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição [destacou-se] (Brasil, 2002).

Como tratado anteriormente, um dos pilares argumentativos do ESP consiste na defesa hipertrofiada da alegação de que ao Estado e às instituições escolares não compete o direito de intervir na educação moral de crianças e adolescentes, posto que essa prerrogativa seria de titularidade exclusiva das famílias. Para sustentar essa posição, o movimento recorre ao artigo 12 da CADH, que destaca o direito dos pais de que seus filhos recebam educação religiosa e moral conforme suas próprias convicções (OEA, 1969; Brasil, 1992). A interpretação desse dispositivo, contudo, não pode ser realizada de maneira isolada, nem autoriza a conclusão de que os pais possam determinar integralmente o conteúdo da educação escolar ou impedir o acesso dos estudantes a conhecimentos e debates que não coincidam com as convicções morais, religiosas ou ideológicas referentes ao âmbito familiar.

Ximenes (2016, p. 55-56) esclarece que a garantia prevista no artigo 12 da CADH deve ser compreendida no âmbito mais amplo do direito à educação. Sua finalidade é proteger a liberdade das famílias e de outras instituições sociais nos espaços de educação informal e não formal, impedindo que o Estado proíba a transmissão de concepções religiosas, políticas ou morais na vida familiar, comunitária ou confessional. Essa proteção, todavia, não se confunde com a possibilidade de subordinar a educação formal pública às convicções particulares dos responsáveis. Ao contrário, a inclusão de questões morais, políticas, sociais e sexuais no ambiente escolar pode ser necessária para ampliar os referenciais culturais e científicos dos estudantes e permitir o desenvolvimento de sua autonomia pessoal e de sua capacidade de participação cidadã.

Desse modo, o direito dos pais de orientar moral e religiosamente os filhos não é incompatível com a abordagem escolar de temas que envolvam diferentes concepções de mundo. A educação familiar e a educação escolar ocupam espaços distintos, embora complementares. À família compete transmitir valores, crenças e referências próprias; à escola, por sua vez, incumbe concretizar as finalidades públicas da educação, definidas constitucional e legalmente, mediante o acesso ao conhecimento científico, ao pluralismo de ideias e à convivência com a diversidade.

O poder familiar, portanto, não constitui fundamento para que os responsáveis excluam do processo educacional conteúdos previstos nas normas educacionais, nos currículos, nos projetos pedagógicos ou nas práticas docentes legitimamente desenvolvidas.

É nesse sentido que deve ser compreendida a crítica de Junqueira (2022, p. 28) à utilização do artigo 12 da CADH pelo ESP. O autor identifica uma apropriação descontextualizada do dispositivo, por meio da qual a proteção da liberdade moral e religiosa das famílias é convertida em pretensão de controle sobre o ensino escolar. A Convenção protege as instâncias familiares e religiosas contra intervenções estatais indevidas, mas não confere aos responsáveis o direito de conformar a política educacional e o currículo escolar exclusivamente a suas crenças ou valores. A passagem contribui, assim, não apenas para reafirmar a distinção entre educação familiar e educação escolar, mas também para demonstrar que a liberdade das famílias não pode ser utilizada como instrumento de restrição ao direito fundamental dos estudantes à educação.

Essa conclusão não significa negar a autonomia familiar nem reduzir a importância dos pais na formação dos filhos. O ordenamento jurídico reconhece à família um espaço de liberdade e de não intervenção, expresso, entre outros dispositivos, no artigo 1.513 do CC, que veda a interferência de pessoas de direito público ou privado na comunhão de vida familiar (Brasil, 2002). Conforme observa Tartuce (2021, p. 1169-1170), esse princípio relaciona-se à autonomia privada e à liberdade no âmbito das relações familiares. Todavia, a própria autonomia familiar encontra limites nos direitos fundamentais dos integrantes da família, especialmente quando estão em questão crianças e adolescentes, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Por essa razão, o princípio da não intervenção deve ser interpretado conjuntamente com a proteção integral e com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A liberdade dos pais não possui caráter absoluto e não pode legitimar práticas que restrinjam o desenvolvimento físico, psíquico, moral, intelectual e social dos filhos. No exercício do poder familiar, os responsáveis não atuam como titulares de um poder exercido em benefício próprio, mas de uma função jurídica orientada à proteção e à promoção dos direitos dos filhos. Como assinala Tartuce (2021, p. 1169-1170), a autonomia familiar deve ser ponderada à luz do

melhor interesse da criança e do adolescente, que constitui parâmetro para a interpretação das relações familiares.

O poder familiar, portanto, assegura aos pais dirigir a criação e a educação dos filhos, mas não lhes atribui domínio sobre sua consciência, personalidade ou formação intelectual. Seu exercício deve ser compatível com a condição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e com os deveres impostos à família, à sociedade e ao Estado pelo artigo 227 da CF e pelos artigos 1º e 4º do ECA (Brasil, 1988; Brasil, 1990a). A educação constitui, antes de tudo, e conforme já destacado, direito fundamental do educando, destinado ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho (art. 205, CF) (Brasil, 1988).

A escola, enquanto instituição social assume a responsabilidade indelegável de prover uma educação plural, que respeite a diversidade de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, III, CF; art. 3º, III, LDB) (Brasil, 1988; Brasil, 1996). O ambiente escolar transcende o papel de mero transmissor de conteúdo, configurando-se como espaço para convivência com o diferente, ampliação do conhecimento sobre o mundo e formação de cidadãos aptos a atuar em uma sociedade complexa e multifacetada. Dessa forma, o poder familiar não pode ser utilizado como pretexto para impedir que crianças e adolescentes acessem conhecimentos e discussões relevantes para sua formação integral e para o desenvolvimento de seu senso crítico, mesmo que tais temas possam, eventualmente, divergir das convicções particulares dos pais.

A título de exemplo, a abordagem de temas como gênero e sexualidade na escola, quando conduzida de maneira pedagógica e respeitosa, tem o propósito inequívoco de combater preconceitos, discriminações e violências. Além disso, busca promover o autoconhecimento e o respeito genuíno às diferenças. Obstar essa discussão, sob a controversa alegação de "ideologia de gênero", pode resultar na privação de informações vitais para a segurança, a saúde e o desenvolvimento social dos estudantes, configurando, na prática, uma restrição indevida ao seu direito fundamental a uma educação verdadeiramente integral.

Assim, as convicções familiares devem ser respeitadas no âmbito que lhes é próprio, mas não podem servir como fundamento para impedir que crianças e adolescentes tenham acesso a conhecimentos, perspectivas científicas e experiências formativas indispensáveis ao desenvolvimento de sua autonomia. A compatibilização entre poder familiar e educação escolar exige reconhecer que a

proteção dos filhos não se realiza por meio de seu isolamento informacional, mas pela garantia de condições para que construam progressivamente sua personalidade, desenvolvam o pensamento crítico e participem de uma sociedade democrática e plural.

3. AUTONOMIA DIDÁTICO-PEDAGÓGICA NA PRÁTICA DOCENTE

Reconhecido que a educação constitui direito fundamental de crianças e adolescentes e que o exercício do poder familiar não pode restringir seu acesso a uma formação plural e compatível com seu desenvolvimento integral, torna-se necessário examinar os instrumentos jurídicos que viabilizam essa finalidade no ambiente escolar. Entre eles, destaca-se a autonomia didático-pedagógica dos professores, cuja proteção não se esgota na prerrogativa da categoria docente, mas como condição para a concretização da liberdade de aprender, do pluralismo de ideias e da formação crítica dos estudantes. Essa autonomia, contudo, também precisa ser compreendida a partir de seus limites, uma vez que as escolhas docentes acerca dos conteúdos, das metodologias e das perspectivas adotadas podem favorecer ou restringir o acesso dos estudantes a uma formação plural.

A educação, nesse contexto, deve voltar-se ao desenvolvimento integral da pessoa e à construção de uma sociedade justa e equitativa. Enquanto pessoas com direitos a serem viabilizados com prioridade absoluta, crianças e adolescentes devem ser posicionados no centro do processo educacional, o que deve direcionar, inclusive, a compreensão da autonomia didático-pedagógica dos professores.

No Preâmbulo da CDC, é destacado que a formação das crianças deve prepará-las para uma "vida independente na sociedade", estimulando-as a partir dos ideais da Carta das Nações Unidas, como a paz, a dignidade, a tolerância, a liberdade, a igualdade e a solidariedade (ONU, 1989; Brasil, 1990a). Esse documento sublinha a dimensão formativa da educação, que não se restringe ao conteúdo programático, mas busca contribuir à formação de cidadãos conscientes e engajados com valores humanitários. Essa finalidade também impede que o processo educacional seja subordinado exclusivamente às convicções pessoais dos adultos envolvidos, sejam eles pais, professores ou gestores escolares.

No plano constitucional, por sua vez, a autonomia docente encontra fundamento nos princípios que orientam o ensino. O artigo 206, incisos II e III, da CF assegura a liberdade de aprender e ensinar e o pluralismo de ideias e de concepções

pedagógicas (Brasil, 1988). Essas garantias afastam a imposição de uma única visão de mundo no ambiente escolar e permitem que o professor desenvolva os conteúdos de forma crítica, plural e adequada às finalidades da educação.

A LDB aprofunda esses fundamentos. Seu artigo 2º reforça que a finalidade da educação é o desenvolvimento integral do educando, sua preparação para a cidadania plena e sua qualificação profissional. Complementarmente, o artigo 3º destaca como princípios o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (inciso III) e o respeito à liberdade e apreço à tolerância (inciso IV) – relevantes a um ambiente educacional democrático e inclusivo (Brasil, 1996).

Ao mesmo tempo, a LDB insere a atuação docente em uma organização pedagógica institucional. Nos termos do artigo 13, compete aos professores participar da elaboração da proposta pedagógica, elaborar e cumprir seu plano de trabalho de acordo com essa proposta, zelar pela aprendizagem dos alunos e colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade (Brasil, 1996). A autonomia didático-pedagógica, portanto, não corresponde a uma soberania individual do professor: ela é exercida no interior do currículo e da proposta pedagógica da instituição, sob comprometimento educacional de viabilizar o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, percebidos como sujeitos com inserção social e cuja atuação deve ser responsável com si mesmos e com os outros.

Nesse quadro normativo, reconhece-se ao docente a capacidade de selecionar metodologias, materiais e estratégias de ensino que melhor se ajustem às necessidades e realidades de seus alunos, desde que haja conformidade com o projeto pedagógico da instituição e as diretrizes curriculares. Cabe, assim, ao professor adaptar o processo de ensino-aprendizagem, estimulando a participação ativa dos estudantes, o pensamento crítico e a diversidade de perspectivas, em contraste com uma abordagem padronizada e engessada. A garantia da autonomia didático-pedagógica docente está intrinsecamente conectada à liberdade de expressão e à proibição da censura, princípios também dispostos na CF. O artigo 5º, incisos IV e IX, protege a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão de toda atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem sujeição a censura ou licença. Adicionalmente, o artigo 220 reafirma que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, em qualquer

forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição desde que observados os limites constitucionais (Brasil, 1988).

No contexto educacional, esses dispositivos são a salvaguarda para que o professor possa abordar temas relevantes, mesmo aqueles considerados controversos, e empregar diversas abordagens pedagógicas, sem o receio de retaliação ou censura indevida. Isso é fundamental para que a escola seja espaço de debate, de construção coletiva do conhecimento e de formação de cidadãos capazes de pensar por si mesmos e de atuar criticamente na sociedade. A liberdade de expressão, nesse sentido, não é um privilégio do professor, mas condição indispensável para que a educação cumpra sua missão primordial de preparar crianças e adolescentes para uma vida plena, em consonância com os elevados ideais de paz, tolerância e solidariedade estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989; Brasil, 1990).

Em suma, a autonomia didático-pedagógica do professor, firmemente alicerçada nos preceitos constitucionais da educação, no pluralismo de ideias e na liberdade de expressão, constitui-se mecanismo necessário para concretizar o direito à educação de crianças e adolescentes. Ao permitir que o docente adapte suas práticas e explore a riqueza da diversidade de pensamentos, assegura-se que a educação seja um processo vibrante, inclusivo e genuinamente formador, que respeita a prioridade absoluta do estudante e o prepara para os desafios e as oportunidades da vida em sociedade.

Não se trata, contudo, de liberdade ilimitada, tampouco de garantia de que toda escolha docente seja, por si só, compatível com as finalidades da educação. Por essa razão, seu exercício deve permanecer vinculado ao currículo, à proposta pedagógica da instituição, ao pluralismo de ideias e, sobretudo, ao direito de crianças e adolescentes a uma formação que amplie, em vez de restringir, suas possibilidades de compreensão do mundo. Assim, a proteção da autonomia docente exige tanto o afastamento de formas indevidas de censura quanto a prevenção de práticas de proselitismo, discriminação ou silenciamento. Seu alcance deve ser definido a partir da proteção integral e do melhor interesse dos estudantes, de modo a contribuir à formação ciente e respeitosa das diferenças, indispensável à (con)vivência democrática.

4. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “ESCOLA LIVRE” PELA LEI Nº 7.800/2016 DE ALAGOAS

Em 11 de junho de 2015, iniciou-se a tramitação do Projeto de Lei nº 69/2015 (PL), de autoria do Deputado Estadual Ricardo Nezinho (MDB/AL). Através dele, buscou-se instituir o Programa “Escola Livre” no sistema estadual de ensino de Alagoas. Na Justificação do PL, foi arguida a necessidade de "adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas" e de combater a suposta "usurpação do direito de que os filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com as convicções de seus pais", diante da alegação de que "professores e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas" (Alagoas, 2015, p. 7).

Apesar da aprovação unânime na Assembleia Legislativa de Alagoas em novembro de 2015, a proposição foi integralmente vetada pelo então governador Renan Filho. O veto apontou inconstitucionalidade formal, alegando que o projeto "tratou de matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que firma programa governamental educacional, demandando custos operacionais diretos do Estado", e inconstitucionalidade material, por "colidir frontalmente com as normas extraídas do artigo 206 da Constituição Federal" (Brasil, 2020, p. 6). Contudo, em 26 de abril de 2016, o veto foi derrubado pelos deputados e o PL foi promulgado pelo Presidente em exercício da Casa, tornando-se a Lei nº 7.800/2016 (Alagoas, 2016).

A Lei nº 7.800/2016 foi estruturada em nove artigos. No artigo 1º, estabeleceram-se os princípios do Programa “Escola Livre”: neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado, pluralismo de ideias no âmbito acadêmico e direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral livre de doutrinação política, religiosa ou ideológica (inciso VII). Pelo artigo 2º, vedou-se a prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula. O artigo 3º colocou aos professores a proibição de "abusar da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer tipo de corrente específica de religião, ideologia ou político-partidária" (inciso I) e de "fazer propaganda religiosa, ideológica ou político-partidária em sala de aula nem incitar seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas" (inciso III), bem como o dever de,

ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentar aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e

seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas das várias concorrentes a respeito, concordando ou não com elas [inciso IV] (Alagoas, 2016).

Adicionalmente, o artigo 4º exigiu que as escolas afixassem cartazes informando sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença (Alagoas, 2016).

Os defensores do Programa “Escola Livre” sustentaram que a lei era essencial para proteger o direito dos pais de educar seus filhos de acordo com suas convicções morais e religiosas, prevenindo a "doutrinação política e ideológica" nas escolas. Alegaram que a medida garantia a "neutralidade" do ambiente escolar, promovendo um verdadeiro pluralismo ao exigir que os professores apresentassem diversas perspectivas sobre temas controversos, sem impor uma visão única. Dessa maneira, haveria uma melhora da qualidade da educação, focada no conhecimento objetivo e na autonomia dos estudantes para formar suas próprias opiniões, livres de influências partidárias. Juridicamente, argumentaram que a lei estava em conformidade com a Constituição ao proteger a liberdade de consciência e de crença, o poder familiar e a laicidade do Estado, que, em sua visão, imporia uma "neutralidade" ideológica. As repercussões percebidas como positivas incluíram maior transparência na relação escola-família e a garantia de um ambiente educacional mais "neutro" e respeitoso às diferentes visões de mundo.

Observa-se, assim alinhamento das ideias constantes na lei com as propostas do ESP, na medida em que aquela reiterou os princípios e as demandas centrais do ESP, transpondo suas ideias do plano de um movimento social para o de disposição legal. A ênfase na "neutralidade" estatal, a proteção do "direito dos pais" e as restrições impostas à atuação docente, incluindo a proibição de "cooptação" e a exigência de apresentação de "versões concorrentes" para temas controversos, são espelhos diretos das bandeiras do movimento. A própria determinação de afixar cartazes nas escolas, com o conteúdo dos deveres dos professores, é uma proposta emblemática do ESP. Essa conexão explícita demonstra que a Lei nº 7.800/2016 não foi apenas inspirada, mas constituiu uma materialização legislativa das ideias do ESP, com implicações práticas e teóricas significativas para a educação.

As repercussões negativas da promulgação legal incluíram forte resistência de entidades de classe e da sociedade civil, que a apelidaram de "Lei da Mordaça", e a percepção de que a iniciativa representava um retrocesso democrático e educacional

(Hermida; Lira, 2018, p. 143-144). Houve, então, judicialização da matéria, arguindo-se a inconstitucionalidade da lei através da ADI 5537.

5. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.800/2016 PELA ADI 5537

O julgamento da ADI 5537 consiste em marco jurídico ao debate em torno do ESP.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE) contestou a constitucionalidade dessa lei por meio da ADI 5537, julgada em conjunto com as ADIs 5580 e 6038. A ação foi interposta contra a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado de Alagoas. A ADI 5580, apresentada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), bem como a ADI 6038, proposta pelo Partido Democrático Brasileiro (PDT), foram julgadas em conjunto porque as três ações tinham o mesmo objeto. O Ministro Relator Luís Roberto Barroso justificou a adoção desse procedimento na jurisprudência do STF, “que autoriza o apensamento de ações diretas de inconstitucionalidade que tenham o mesmo objeto, de forma a viabilizar a tramitação conjunta” (Brasil, 2018).

Em seu relatório, o Ministro Barroso listou as alegações dos requerentes contra a lei atacada nas ações:

As Requerentes alegam que a norma atacada, no aspecto formal, viola a competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, XXIV e 24, IX) e incorre em vício de iniciativa legislativa (CF, art. 61, §1º, II, “b” e “c”); e, no aspecto material, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), os valores sociais do trabalho (CF, art. 1º, IV), o pluralismo político (CF, art. 1º, V), a sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), o direito à livre manifestação do pensamento (CF, art. 5º, IV) e da atividade intelectual (CF, art. 5º, IX), o direito ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e ao seu preparo para o exercício da cidadania (CF, art. 205), a liberdade de ensinar e aprender (CF, art. 206, II), o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (CF, art. 206, IV), a valorização dos profissionais da educação escolar (CF, art. 206, V), a gestão democrática do ensino público (CF, art. 206, VI), o padrão de qualidade social do ensino (CF, art. 206, VII) e a autonomia didático-científica das universidades (CF, art. 207).

A enorme relevância do tema e a polarização que este gerava na sociedade foram evidenciadas pela massiva participação de *amici curiae* (amigos da corte), incluindo a própria Associação Escola Sem Partido, a União Nacional dos Estudantes (UNE), sindicatos de professores, associações de juristas e diversas organizações da sociedade civil engajadas com direitos humanos e educação (Brasil, 2020). Essa

pluralidade de vozes sublinhou a complexidade e a multiplicidade de interesses em jogo na discussão.

5.1 Voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADI, proferiu voto pela procedência integral do pedido, declarando a Lei nº 7.800/2016 inconstitucional. Sua argumentação foi organizada em duas ordens de questões: os vícios formais e as inconstitucionalidades materiais da lei.

Foram então destacados quatro vícios formais da lei alagoana:

a) **Violação da competência privativa da União** (art. 22, XXIV, CF). O relator sustentou que a lei estadual invadiu a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. A liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são considerados pilares constitucionais da educação, de modo que a regulamentação sobre esses temas compete exclusivamente à União (Brasil, 2020, p. 3-5).

b) **Usurpação de competência da União para normas gerais** (art. 24, IX e § 1º, CF). Mesmo considerando a competência concorrente em matéria de educação, o Ministro argumentou que a lei usurpou a competência da União ao contrariar as normas gerais federais estabelecidas na LDB. A imposição de uma suposta "neutralidade" política e ideológica pela lei alagoana infringiu os princípios do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, conforme prevê a LDB (Brasil, 2020, p. 5-9).

c) **Violação à competência da União sobre Direito Civil** (art. 22, I, CF). O artigo 2º, §2º da lei estadual, ao determinar normas contratuais para escolas confessionais (exigindo que o contrato de prestação de serviços educacionais previsse os valores morais/ideológicos e que sua assinatura fosse a autorização dos pais), interferiu em matéria de Direito Civil, que é de competência privativa da União (Brasil, 2020, p. 9-10).

d) **Vício de iniciativa** (art. 61, § 1º, "c" e "e", CF). A lei, de iniciativa parlamentar, promoveu a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede pública, modificou atribuições de órgãos do Poder Executivo (como a Secretaria Estadual de Educação e o Conselho Estadual de Educação) e previu a obrigação de oferta de curso que implicaria aumento de gastos (Art. 5º, 6º e 7º). Tais temas exigem

iniciativa privativa do Chefe do Executivo, configurando, portanto, vício de iniciativa (Brasil, 2020, p. 10-11).

A respeito dos vícios materiais, o Ministro arguiu:

a) **Afronta ao pluralismo de ideias e à liberdade de ensinar.** A lei impôs um suposto dever de neutralidade que é incompatível com os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (art. 205, 206 e 214, CF). A "neutralidade" política e ideológica foi considerada questionável, pois impediria a afirmação de diferentes ideias e levaria à supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar, desfavorecendo o pleno desenvolvimento da pessoa e a promoção humanística do país (Brasil, 2020, p. 11-20).

b) **Risco de perseguição e violação à proporcionalidade.** O relator criticou as vedações genéricas de conduta (como a proibição de induzir opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas), que, sob o pretexto de evitar a doutrinação, poderiam gerar a perseguição de professores que não compartilhassem das visões dominantes. A vagueza dos termos utilizados geraria um risco de aplicação seletiva e parcial das normas (o chamado *chilling effect*), o que violaria o princípio da proporcionalidade na vertente da adequação, uma vez que o instrumento seria inapto para alcançar o fim alegado e poderia, ironicamente, gerar o efeito oposto (imposição ideológica (Brasil, 2020, p. 20-22).

c) **A educação como emancipação.** Barroso defendeu que a educação deve ser intrinsecamente emancipadora, exigindo a ampliação do universo informacional e cultural do aluno, e não a sua restrição. O excesso de proteção não emancipa, mas infantiliza. Além disso, a norma expressava uma desconfiança em relação ao professor, desatendendo ao mandamento constitucional de valorização do profissional da educação (Brasil, 2020, p. 19).

Os fundamentos apresentados pelo Ministro Luís Roberto Barroso articulam os vícios formais da lei com seus efeitos concretos sobre o ambiente escolar. Ao reconhecer que expressões como “doutrinação”, “cooptação” e “neutralidade ideológica” não possuíam delimitação normativa suficiente, o voto evidencia que as proibições instituídas pela lei poderiam ser aplicadas de maneira seletiva, conforme as convicções políticas, morais ou religiosas de quem fiscalizasse a atuação docente. A consequência seria não apenas a possibilidade de responsabilização arbitrária dos professores, mas também a produção de um efeito inibitório capaz de levá-los a evitar

assuntos socialmente controvertidos, ainda que previstos no currículo ou relevantes à formação dos estudantes.

A concepção de educação como prática emancipadora, adotada no voto, não significa autorizar proselitismo político ou imposição de opiniões pessoais pelo professor. Significa reconhecer que o processo educacional deve ampliar o repertório cultural e informacional dos alunos, colocá-los em contato com perspectivas distintas e fornecer instrumentos para a formação autônoma de suas convicções. Sob essa perspectiva, a proteção de crianças e adolescentes não se realiza pelo seu isolamento em relação à diversidade de ideias, mas pela garantia de condições adequadas ao desenvolvimento progressivo da autonomia, do pensamento crítico e da capacidade de participação social.

5.2 Voto Vencido do Ministro Marco Aurélio Mello

Em contrapartida à posição do relator, o Ministro Marco Aurélio Mello divergiu, votando pela improcedência do pedido e, conseqüentemente, pela constitucionalidade da lei alagoana. Seu voto baseou-se primordialmente na defesa da autonomia federativa e na efetivação dos direitos fundamentais dos estudantes e pais (Brasil, 2020, p. 2-11).

O Ministro sustentou que a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas atuou dentro de sua margem de discricionariedade e sob a égide da competência concorrente para legislar sobre educação, ensino e cultura (art. 24, IX, CF), sob os seguintes argumentos:

a) **Autonomia federativa.** A forma federativa de Estado tem como pedra angular a autonomia dos entes, devendo-se prestigiar, tanto quanto possível, a capacidade dos entes federados para legislar sobre temas de interesse regional (Brasil, 2020, p. 6-7).

b) **Compatibilidade com normas gerais.** A lei estadual, ao versar sobre práticas docentes, não usurpou a atribuição da União nem estabeleceu norma contrária à geral, mas, sim, agiu de modo proporcional para disciplinar o sistema de ensino sob a perspectiva do interesse regional, sem conflitar com a LDB (Brasil, 2020, p. 6-9).

c) **Iniciativa preservada.** Não se verificou desrespeito à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, pois o ato atacado visava a preservar liberdades fundamentais de professores e alunos, fixando parâmetros voltados à formação escolar que não

destoam dos princípios e finalidades da educação preconizados na Constituição Federal e na LDB (Brasil, 2020, p. 6).

No mérito, o Ministro Marco Aurélio sustentou que a lei era válida e necessária para concretizar princípios constitucionais, sob os argumentos:

a) **Efetivação de liberdades fundamentais.** O objetivo da lei estadual foi impedir a doutrinação em sala de aula, especialmente de crianças e adolescentes, dando eficácia aos princípios e normas gerais. A CF assegura, no artigo 220, a liberdade de consciência, pensamento, expressão e informação, e a lei alagoana visaria proteger essas liberdades dos estudantes (Brasil, 2020, p. 9-10).

b) **Desenvolvimento da personalidade.** O que se almejou com a lei foi garantir base sólida ao educando, permitindo que formule suas próprias concepções e desenvolva suas faculdades inerentes à personalidade, sem uma ingerência direta e direcionada por parte do educador (Brasil, 2020, p. 10).

c) **Respeito ao Legislativo.** No Estado Democrático de Direito, não caberia ao Judiciário corrigir ou aperfeiçoar decisões políticas regularmente tomadas no âmbito do Legislativo. A solução deveria ser técnica e observar os limites impostos pela CF, sem adentrar no mérito da conveniência da norma (Brasil, 2020, p. 10-11).

Embora o voto vencido valorize legitimamente a autonomia dos entes federativos e a proteção dos estudantes contra eventuais abusos praticados no ambiente escolar, seus fundamentos não solucionam adequadamente os problemas constitucionais produzidos pela Lei nº 7.800/2016.

A competência concorrente dos estados para legislar sobre educação não lhes permite contrariar as diretrizes e bases estabelecidas pela União nem restringir princípios nacionais do ensino, como a liberdade de aprender e ensinar e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. A lei alagoana não se limitou a adaptar normas gerais às particularidades locais: ela estabeleceu proibições amplas, redefiniu os limites da atuação docente e instituiu um modelo de neutralidade incompatível com o sistema constitucional e com a LDB. Além disso, embora a prevenção da doutrinação constitua finalidade legítima, o voto não enfrentou suficientemente a ausência de critérios objetivos para identificar essa prática nem o risco de que as restrições fossem utilizadas para censurar conteúdos que contrariassem determinadas convicções políticas, morais ou religiosas.

Ao privilegiar a proteção dos estudantes contra a influência dos professores, a fundamentação também confere menor atenção à sua condição de sujeitos do direito

à educação, que compreende o acesso a conhecimentos plurais e a formação de sua própria capacidade crítica. Desse modo, a proteção pretendida pela lei poderia produzir efeito inverso: em vez de assegurar a liberdade dos alunos, restringiria o universo de informações e perspectivas necessário ao exercício dessa liberdade.

5.3 Síntese crítica do julgamento da ADI 5537 e alcance da decisão

A análise da ADI 5537 revela a complexidade do tema da educação e os desafios inerentes à conciliação das tensões envolvidas. O julgamento expôs a tensão entre a autonomia didática e pedagógica dos professores, de um lado, e o direito dos pais de educar seus filhos conforme suas convicções morais e religiosas, de outro.

Não obstante, o confronto entre os votos evidencia que a controvérsia não pode ser reduzida a uma oposição entre a autonomia pedagógica dos professores e o direito dos pais de orientar a formação moral e religiosa dos filhos. Essa formulação binária deixa em segundo plano a posição jurídica das crianças e dos adolescentes, que não são meros destinatários das decisões tomadas pelos adultos, mas titulares do direito fundamental à educação e ao livre desenvolvimento da personalidade.

A questão central consiste, portanto, em definir como os pais, no exercício do poder familiar, e a atuação docente devem ser realizadas de modo compatível com os direitos dos estudantes. A participação das famílias no processo educativo deve ser preservada, assim como devem ser prevenidas práticas de proselitismo ou de imposição de opiniões pessoais pelos professores. Essas preocupações, contudo, não autorizam o controle do currículo por convicções familiares particulares nem a instituição de proibições vagas que produzam censura ou autocensura no ambiente escolar. A proteção constitucionalmente adequada exige que os diferentes interesses sejam harmonizados a partir da finalidade pública da educação e da proteção integral de crianças e adolescentes.

Dessa maneira, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.800/2016, o STF não afastou a participação das famílias na educação dos filhos, nem reconheceu aos professores liberdade ilimitada para utilizar a sala de aula em favor de interesses partidários ou convicções pessoais. O que o Tribunal rejeitou foi a utilização do combate à doutrinação como fundamento para impor uma neutralidade abstrata, restringir previamente determinados conteúdos e submeter a atividade docente a conceitos vagos, suscetíveis de aplicação seletiva.

A decisão reafirmou que eventuais abusos devem ser enfrentados por instrumentos juridicamente definidos, com respeito ao devido processo e às normas educacionais, e não por mecanismos gerais de vigilância e censura. Nesse sentido, o julgamento consolidou a liberdade de aprender e ensinar e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas como garantias relacionadas não apenas à atuação profissional dos docentes, mas à própria efetividade do direito dos estudantes a uma educação ampla, crítica e compatível com o regime democrático.

A ADI 5537 oferece, assim, parâmetros para a análise de outras medidas estatais que, ainda que apresentadas como formas de proteção dos alunos e das famílias, possam restringir o debate pedagógico e reduzir indevidamente o universo formativo de crianças e adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste trabalho demonstra que o ESP, longe de configurar uma iniciativa apenas voltada à garantia da neutralidade no ambiente escolar, opera como instrumento de restrição à pluralidade de ideias e à autonomia didático-pedagógica docente, sob a alegação de proteção à autoridade parental e à liberdade de consciência das famílias.

A distinção conceitual entre a chamada "ideologia de gênero", enquanto categoria retórica desprovida de lastro acadêmico-científico, e os estudos de gênero foi importante para expor a manipulação discursiva que subjaz às propostas do movimento, frequentemente empregada para obstruir a abordagem de temas essenciais à formação integral e à proteção de crianças e adolescentes no espaço escolar.

Constatou-se, ainda, que a fundamentação jurídica invocada pelo ESP, especialmente a instrumentalização do artigo 12 da CADH, não sustenta a pretensão de submeter a educação escolar pública ao controle ideológico das famílias, porquanto tal dispositivo refere-se à esfera da intimidade e da formação moral e religiosa informal, e não ao currículo e à prática pedagógica das instituições de ensino.

A investigação acerca dos limites do poder familiar frente ao livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, por sua vez, evidenciou que a educação constitui direito fundamental do educando, e não mera prerrogativa dos pais. A atribuição conferida aos pais para dirigir a criação e a

educação dos filhos deve ser exercida em benefício destes e em conformidade com os direitos que lhes são reconhecidos pela CF, pelo ECA e pelos tratados internacionais de proteção da infância e da adolescência. Nesse contexto, o melhor interesse da criança e do adolescente não constitui fórmula abstrata destinada a afastar automaticamente as convicções familiares, mas critério de interpretação que exige considerar os efeitos concretos das decisões educacionais sobre a formação e o desenvolvimento progressivo da autonomia dos estudantes. Por essa razão, o poder familiar não autoriza os responsáveis a impedir o acesso dos filhos a conhecimentos e debates necessários à compreensão da realidade social, à prevenção de violências e discriminações e à formação para a cidadania.

À escola, por sua vez, cabe assegurar uma educação plural e cientificamente fundamentada, sem substituir a família na transmissão de valores nem subordinar o currículo público às crenças particulares de determinados grupos. A adequada proteção dos estudantes depende, portanto, da articulação entre a participação familiar, a responsabilidade pedagógica dos profissionais da educação e a observância das finalidades constitucionais do ensino.

Nesse contexto, o julgamento da ADI 5537 pelo STF tratou do entendimento de que iniciativas legislativas inspiradas no ESP, como a Lei nº 7.800/2016 de Alagoas, afrontam princípios constitucionais estruturantes da educação nacional. O voto vencedor do Ministro Relator Luís Roberto Barroso ressaltou que a imposição de uma pretensa neutralidade ideológica constitui, na prática, mecanismo de limitação do pluralismo de ideias, da liberdade de ensinar e do caráter emancipatório da educação, além de produzir efeito inibitório sobre a atuação docente. O contraste com o voto vencido do Ministro Marco Aurélio Mello, fundado na autonomia federativa e na proteção contra a doutrinação, evidenciou as antinomias que perpassam o debate, mas não conseguiu desvirtuar o princípio de que a educação, no Estado Democrático de Direito, deve expandir, e não restringir, o horizonte cultural e crítico dos estudantes.

A decisão do STF representa, assim, marco relevante na afirmação de que a proteção integral da criança e do adolescente exige, antes, a garantia de um ambiente escolar livre de censura, no qual a autonomia pedagógica e o pluralismo de ideias possam florescer como condições indispensáveis para a formação de sujeitos autônomos e conscientes de seus direitos e responsabilidades na sociedade.

Ressalte-se que a controvérsia examinada não se encerra na Lei nº 7.800/2016 do Estado de Alagoas, que constituiu manifestação concreta de tensão mais ampla e

permanente acerca dos sujeitos, das finalidades e dos limites da educação escolar. Questões semelhantes são colocadas quando propostas legislativas, decisões administrativas, práticas institucionais ou reivindicações familiares procuram restringir conteúdos e abordagens pedagógicas em nome da neutralidade, da proteção dos estudantes ou da prevalência de determinadas convicções morais e religiosas. O julgamento da ADI 5537 oferece parâmetros constitucionais para enfrentar essas situações: a autoridade parental deve ser respeitada, mas não pode converter-se em controle privado do currículo; a autonomia docente deve ser protegida, mas não legitima proselitismo ou abuso; e toda solução deve considerar crianças e adolescentes como sujeitos centrais do direito à educação.

Dessa maneira, a preservação de uma escola democrática exige que eventuais conflitos sejam resolvidos não pela supressão do debate ou pela imposição de uma única concepção de mundo, mas pela garantia de um ambiente pedagógico plural, responsável e orientado pela proteção integral e pelo melhor interesse dos estudantes.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS [Estado]. **Lei nº 7.800, de 5 de maio de 2016**. Disponível em: <<https://sapl.al.al.leg.br/norma/1195>>. Acesso em: 8 jul. 2026.

ALAGOAS [Estado]. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei Ordinária nº 69, de 2015. Institui, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, o Programa "Escola Livre"**. Maceió: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, 2015. Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/norma/1195?utm_s_>. Acesso em: 14 jul. 2026.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS. **Assembleia derruba veto do Executivo ao Programa Escola Livre**. 26 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.al.al.leg.br/comunicacao/noticias/assembleia-derruba-veto-ao-programa-escola-livre>>. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 8 jul. 2026. [Brasil, 1990a]

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 8 jul. 2026. [Brasil, 1990b]

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.180, de 2014.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606722>>. Acesso em: 14 jul. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2016.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125666>>. Acesso em: 14 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.537.** Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 24 ago. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4991079>>. Acesso em: 8 jul. 2026.

BASILIO, Ana Luiza. Escola sem Partido anuncia o fim de suas atividades. **CartaCapital**, 19 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/educacao/escola-sem-partido-anuncia-o-fim-de-suas-atividades/>>. Acesso em: 25 jul. 2026.

CARA, Daniel. **O programa “Escola sem Partido” quer uma escola sem educação.** In: A ideologia do Movimento Escola sem Partido: 20 autores desmontam o discurso. Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (org.). São Paulo: Ação Educativa, 2016, p. 43-47.

ESP [Movimento Escola sem Partido] (@escolasempartidooficial). Deveres do professor. **Instagram**, 16 set. 2025. Disponível em: <<https://www.instagram.com/stories/highlights/18036680074205642/>>. Acesso em: 15 jul. 2026.

ESP [Movimento Escola sem Partido] (@escolasempartidooficial). Fundamentos ESP. **Instagram**, 1 out. 2019. Disponível em: <<https://www.instagram.com/stories/highlights/18036680074205642/>>. Acesso em: 15 jul. 2026.

FERNANDES, Lorena Ismael; FERREIRA, Camila Alves. O Movimento Escola sem Partido: ascensão e discurso. **Humanidades em diálogo**, v. 10, p. 194-209, 2021.

HERMIDA, Jorge Fernando; LIRA, Jaílton de Souza. O Programa Escola Livre em Alagoas, a crise de acumulação do capital e o fortalecimento da direita política brasileira. **Exitus**, v. 8, n. 1, p. 141-170, 2018.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. **A “ideologia de gênero” existe, mas não é aquilo que você pensa que é.** In: CÁSSIO, Fernando (org.). Educação contra a barbárie: por escolas democráticas e pela liberdade de ensinar. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 135-140.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. **A invenção da “ideologia de gênero”:** um projeto reacionário de poder. Brasília: Letras Livres, 2022.

LIRA, Luciano Paz de. **Ditos, interdições e entreditos:** o interdiscurso do Movimento Escola sem Partido. Curitiba: Appris, 2021.

ONU [Organização das Nações Unidas]. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Nova Iorque, 20 nov. 1989. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child>> Acesso em: 14 jul. 2026.

OEA [Organização dos Estados Americanos]. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 14 jul. 2026.

OLIVEIRA, Hélio. **Escola (e linguística) é lugar de política?** Uma análise discursiva da Escola sem Partido. Campinas, SP: Mercado das Letras, 2022.

RIBEIRO, Vera Masagão. **Apresentação.** In: A ideologia do Movimento Escola sem Partido: 20 autores desmontam o discurso. Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (org.). São Paulo: Ação Educativa, 2016, p 5-8.

ROCHA, Ronai. **Escola partida:** ética e política na sala de aula. São Paulo: Contexto, 2020.

RODRIGUES, Esther Faria. **A Lei 7.800/2016 do estado de Alagoas e o direito fundamental à educação: inconstitucionalidade e objetivos antidemocráticos do Programa "Escola Livre".** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/23526>>. Acesso em: 8 jul. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADIs contra lei alagoana que instituiu programa Escola Livre tramitarão em conjunto.** 16 nov. 2018. Disponível em <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/adis-contralei-alagoana-queinstituiu-programa-escola-livre-tramitarao-em-conjunto>> Acesso em: 13 jul. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense/Método, 2021.

XIMENES, Salomão. **O que o direito à educação tem a dizer sobre “escola sem partido”?** In: A ideologia do Movimento Escola sem Partido: 20 autores desmontam

o discurso. Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (org.). São Paulo: Ação Educativa, 2016, p. 49-58.